VOTO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor de dois ex-prefeitos do Município de Codajás/AM, Srs. Abraham Lincoln Dib Bastos (gestões: 2005-2008 e 2013-2016) e Agnaldo da Paz Dantas (gestão: 2009-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à referida municipalidade na modalidade fundo a fundo à conta do Programa Proteção Social Especial – PSE, no exercício de 2005.

2. Os recursos federais necessários à implementação do objeto do referido programa foram repassados ao longo do exercício de 2005, totalizando o valor original de R$ 102.390,00.

3. Após a devida citação, o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em cuja gestão os recursos foram repassados e aplicados, encaminhou a prestação de contas a este Tribunal, enquanto o Sr. Agnaldo da Paz Dantas permaneceu silente perante a audiência realizada para a apresentação de razões de justificativa em relação à omissão na prestação de contas, devendo ser considerado revel, nos termos do art. art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. A unidade técnica, após a informação do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no sentido de que a prestação de contas estava adequada, propôs, ainda assim, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito e do prefeito sucessor, por considerar não justificada a omissão na apresentação da prestação de contas na data aprazada.

5. O Ministério Público, por sua vez, propôs a exclusão na presente relação processual do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, como prefeito sucessor, pois o prazo previsto para a prestação de contas findou em fevereiro de 2006, ainda dentro do mandato do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos.

6. Mostra-se adequada a proposta apresentada pela unidade técnica, com o ajuste proposto pelo **Parquet** especial.

7. De fato, o ex-prefeito não conseguiu, por meio das suas razões de justificativas acostadas aos autos, esclarecer adequadamente a sua omissão no dever de prestar contas, vez que a mera alegação de que não tinha conhecimento da aludida falha, pretensamente cometida por escritório de contabilidade, não tem força bastante para elidir a irregularidade.

8. Cumpre salientar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a apresentação intempestiva das contas pode elidir o débito inicialmente quantificado, mas não serve necessariamente para afastar a irregularidade cometida pelo gestor que não prestou as contas dentro do originalmente prazo fixado.

9. Já no que se refere ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas, vê-se que ele deve ser excluído, de fato, da presente relação processual, visto que, como bem observado pelo MPTCU, o prazo para a prestação de contas havia se encerrado em 2006, não havendo fundamento para a imputação de responsabilidade solidária a esse prefeito sucessor que teve a sua gestão iniciada apenas em 2009, ou seja, três anos após o encerramento do referido prazo.

10. Entendo, portanto, que, com fulcro no art. 16, III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei.

Pelo exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55289070.